



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-12.2020.6.02.0051**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-12.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILDIVANIO DOS SANTOS RIBEIRO VEREADOR, GILDIVANIO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL PREVISTO NO ART. 30, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INTIMAÇÃO POSTERIOR APENAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE VALORES. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, em razão da sua intempestividade, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 51ª Zona Eleitoral (ID 10018631), conforme voto do Relator.

Maceió, 10/05/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GILDIVANIO DOS SANTOS RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador do município de São José da Tapera/AL nas Eleições de 2020, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas apresentadas, referentes à campanha eleitoral de 2020.

2- A sentença guerreada (ID 10018631) desaprovou as contas de campanha, referentes ao pleito de 2020 do então candidato a vereador, sob o fundamento de que "o candidato não apresentou documentação suficiente para comprovar a regularidade do gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC, tendo inclusive sido constatado pela documentação acostada aos autos que o candidato é casado com a fornecedora que recebeu toda a quantia proveniente de recursos públicos".

3- Em razão da irregularidade constatada, o douto magistrado a quo determinou, ainda, que o recorrente recolhesse o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, "valor este recebido de recursos do FEFC cuja utilização regular não foi comprovada".

4- Foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença (ID 10018634).

5- Em sede recursal, o recorrente alega, preliminarmente, a tempestividade do recurso, ressaltando que "a decisão que julgou as contas do recorrente foi publicada no dia 16/12/2022. Todavia, o recorrente fora notificado no dia 07/03/2023. Dessa forma, o prazo final para interposição do recurso é o dia 11/03/2023". No mérito, alega que "a sentença vergastada, com base no parecer ministerial, veio a reprovar a contas do Recorrente em virtude de que uma mera parcela dos extratos bancários anexados pelo Recorrente não foi apresentada, ensejando suposto vício grave e relevante, em desconformidade com a legislação. Puniu-se, portanto, o candidato diligente e cumpridor de suas obrigações em virtude de que tão somente parte da documentação apresentada não era compatível".

6- Instado, o douto Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso, diante de sua manifesta intempestividade (ID 10020504).

7- É o relatório.

## VOTO

8- Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por GILDIVANIO DOS SANTOS RIBEIRO em razão da desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

9- De início, cabe registrar que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, que a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do decisum, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. No mais, o recorrente está devidamente representado em juízo por profissional habilitado.

10- Verifica-se, contudo, que o presente recurso não merece ser conhecido, eis que flagrantemente intempestivo. Isso porque o prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de prestação de contas é de 3 (três) dias, a contar da publicação no diário oficial. Vejamos:

Art. 30, § 5º da Lei nº 9.504/97: Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

Art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

11- In casu, verifica-se que este prazo foi manifestamente negligenciado. Ora, da análise dos autos, verificamos que a sentença foi prolatada no dia 16/12/2022, tendo sido publicada no Diário Oficial no dia 24/01/2023. Assim, temos que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 07/02/2023, conforme registrado no ID 10018634 dos autos.

12- Apenas em 09/03/2023 que o recorrente interpôs o recurso sob análise (ID 10018639). Assim, é flagrante reconhecer sua intempestividade, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu, conforme dito acima, em 07/02/2023.

13- Desta feita, verifica-se que a alegação de tempestividade arguida pelo recorrente não encontra baliza legal e/ou jurisprudencial, haja vista que a legislação de regência é expressa em dispor que a contagem do tríduo legal ocorre a contar da publicação no Diário Oficial.

14- Nesse sentido é o seguinte julgado:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, submete-se à disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição de recurso eleitoral, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. A previsão contida no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica aos processos eleitorais, os quais demandam a adoção de medidas céleres, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

3. Não se conhece de recurso em prazo superior ao tríduo legal recursal, haja vista faltar-lhe, na espécie, o pressuposto recursal objetivo da tempestividade.

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (TRE/PA. Acórdão nº 32.640/2022. Rel. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira. DJE 08/02/2022)

15- Ademais a intimação a que alude o recorrente, ocorrida em 06/03/2023 (ID 10018636) teve como único escopo intimar o recorrente para que procedesse ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no prazo legal, e não para renovar ou dilatar o prazo recursal o qual, já dito, decorre de previsão expressa da lei.

16- Ressalte-se, ainda, que o recorrente possui advogado devidamente habilitado nos autos, conforme procuração de ID 10018600, tendo este sido habilitado no dia 24/03/2022, conforme certidão cartorária de ID 10018602, data esta, inclusive, anterior à data da prolação da sentença objeto de insurgência.

17- Da mesma forma, verifica-se que os causídicos do ora recorrente já haviam sido intimados para praticarem atos no processo, tendo praticado-os regularmente, a exemplo da apresentação dos documentos de ID 10018610 e anexos. E, da mesma forma, que intimados para tal ato, foram intimados quando da prolação da sentença vergastada, constando na publicação os nomes dos referidos advogados.

18- Nesse sentido, inclusive, está disposto no Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

19- Outrossim, conforme já assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ainda que tivesse ocorrido a duplicidade de intimações, o que não ocorreu no caso, em razão do trânsito em julgado, não haveria de ser falar na tempestividade do recurso, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. Tal prazo, contudo, conforme consignado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte agravante.

2. Verifica-se que a parte foi intimada pelo seu advogado em 9/11/2020. No entanto, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 9/12/2020, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada. (ç)

5. O caso dos autos não se insere no contexto do entendimento consolidado pela Corte Especial sobre a duplicidade de intimações - via Diário de Justiça e Portal Eletrônico - EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021. Isso porque não se trata de conflito entre publicação no Diário Oficial e intimação eletrônica, mas, sim, de duas intimações eletrônicas absolutamente distintas, dirigidas ao advogado constituído pelo Agravante e ao próprio Agravante, situação na qual deve prevalecer, necessariamente, a primeira intimação.

6. Agravo interno improvido. (STJ - 3ª Turma- AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1878805 / RJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2021/0115631-3 - REL. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - julgado em 04/04/2022 - DJe de 07/04/2022)

20- Cabe ressaltar que, em razão do trânsito em julgado da sentença recorrida, qualquer irresignação quanto aos motivos que levaram à desaprovação das contas, encontram-se devidamente preclusos, não cabendo reforma por parte deste Regional.

21- Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (ID 10020504), voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão da sua intempestividade, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 51ª Zona Eleitoral (ID 10018631).

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator